

PROCESSO : Nº 20212705000002
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 104/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : J.B.R BRITO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTOS
EIRELI
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO : Nº 354/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20212705000002- fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 09/03/2021, às 13:23 horas. O sujeito passivo, acima identificado, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, deixou de recolher o ICMS referente às saídas de produtos tributados, por cadastrá-los como já tributado por S.T ou atribuir alíquota do ICMS em percentual menor que previsto em Lei (Art.27 da Lei 688/96). O crédito tributário lançado se refere à diferença entre a tributação correta, conforme legislação tributária e a cadastrada pelo contribuinte nas saídas identificadas em suas NFC'es, conforme detalhado na planilha.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 27 da Lei 688/96 e a multa do Artigo 77 – IV, alínea a, Item 4. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 344.246,72. A ciência da autuação pelo sujeito passivo deu-se pessoalmente, conforme se nota às fls. 02.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário em resumo, suscita as seguintes teses: Informa que houve tributação sobre produtos dos quais não cabiam o recolhimento do ICMS, por estarem alcançados pelo instituto da substituição tributária e, ou isentos de tributação. Questiona o valor da multa aplicada, pois ela tem o caráter confiscatório. Requer que o auto de infração seja aditado para considerar os recolhimentos indevidos e por aplicar multas em percentuais incoerentes com a qual a situação econômica financeira que as empresas se encontram. Anexa uma planilha contendo a relação dos produtos que foram tributados erroneamente.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que após análise da planilha apresentada pelo contribuinte, culminou em um pedido de diligência ao qual fora apresentado um novo relatório fls.44 a 45, demonstrado em resumo o valor de R\$46.477,74, que foram pagos pelo contribuinte a título de ICMS sobre a venda de produtos que tinham sido tributados por ST ou eram isentos. Quanto a alegação da aplicação da multa, não é competência deste tribunal a análise, conforme o Art.13 da Lei 912 de 12 junho 2020. Por fim, declara indevido o valor de R\$344.246,72, e devido o valor corrigido de R\$218.589,16, Julgando pela Parcial Procedência.

Notificado as partes, não há manifestação quando a decisão proferia.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, deixou de recolher o ICMS referente às saídas de produtos tributados, por cadastrá-los como já tributado por S.T ou atribuir alíquota do ICMS em percentual menor que previsto em Lei (Art.27 da Lei 688/96).

Compulsando os autos, observa-se que o contribuinte realizou o pagamento em partes do ICMS sobre a venda de produtos que tinham sido tributados por Substituição Tributária ou era isentos, conforme relatório fiscal constante nos autos. Fls.44 a 45.

O Julgador Singular decidiu pela Parcial Procedência em razão do contribuinte ter recolhido o tributo a menor, sendo notificado da decisão proferida o contribuinte realizou o pagamento do imposto considerado procedente e quanto à multa e seus acréscimos legais, realizou o pagamento como REFAZ.

Assim, devemos analisar o crédito procedente, conforme orientação deste Tribunal Administrativo de Tributos, no Enunciado nº 06 de 17/02/2023, portanto, deverá ser mantida a Decisão de Parcial Procedente o auto de infração, contudo, deverá ser observado que o crédito tributário foi extinto em razão do pagamento.

ENUNCIADOS TATE-SEFIN-RO ENUNCIADO 006. SOBRE O PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO FISCAL.

Para uniformizar o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

II - No caso de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal, diante do reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário pago ou parcelado (art. 52 e art. 80, § 5º, da Lei 688/96):

b) o pagamento parcial dispensa a análise da parte correspondente ao valor pago, o julgamento se limita à parte não paga. Caso essa parte seja improcedente, o Auto de Infração será julgado parcialmente procedente, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento. E, caso procedente, inclusive o valor não pago, a imputação do pagamento realizado será feita, dentre as rubricas do crédito, mediante distribuição proporcional aos valores do imposto, multa, atualização monetária e juros (art. 84, § 2º, RICMS/RO).

Conforme demonstrado abaixo, os valores do crédito tributário devido, tanto quanto o crédito tributário indevido.

VALOR	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
IMPOSTO – ICMS	R\$ 126.536,90	R\$ 46.477,74	RS80.059,16.
MULTA DE 90%	R\$ 148.263,13	R\$ 54.354,04	RS93.909,09.
JUROS	R\$ 31.246,68	R\$ 10.910,04	RS20.336,64.
AT.MONETÁRIA	R\$ 38.200,01	R\$ 13.915,74	RS 24.284,27
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 344.246,72	RS 125.657,56.	RS 218.589,16

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL R\$ 344.246,72.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE *R\$ 218.589,16 (Observe-se que o contribuinte realizou o pagamento).**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO *RS 125.657,56.**

***EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO EM RAZÃO DO PAGAMENTO.**

Neste sentido, este julgador concorda com a Decisão prolatada pelo Julgador Singular, todavia, salientando-se que o crédito tributário será extinto pelo fato do contribuinte realizar o pagamento.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 15 de Março de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212705000002
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 104/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : J B R BRITO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTOS EIRELI
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 354/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 052/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS REFERENTE ÀS SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS - OCORRÊNCIA** – A acusação nos autos é de que o sujeito passivo no exercício 2019, deixou de recolher o ICMS referente às saídas de produtos tributados, por cadastrá-los como já tributados por ST ou por atribuir alíquota do ICMS a menor. Demonstrado nos autos que o contribuinte realizou o pagamento em parte do ICMS sobre a venda de produtos que tinha sido tributado por ST ou eram isentos, conforme relatório fiscal fls.44 a 45. Após notificação da Decisão de Instância singular, o contribuinte realizou o pagamento do imposto considerado procedente e quanto à multa realizou o pagamento com o REFAZ. Infração fiscal parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Crédito tributário extinto pelo pagamento. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, decidem pela manutenção da decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 09/03/2021: R\$ 344.246,72
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO.**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
***R\$ 218.589,16**

TATE, Sala de Sessões, 15 de março de 2023.